

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-004.150/2013-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corumbiara/RO

Responsáveis: Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49) e José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97)

Representação legal: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO AJUSTE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS E ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTRO. A NÃO IMPLEMENTAÇÃO SATISFATORIA DE UM DOS OBJETOS E A SUA INOPERÂNCIA CONFIGURAM DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DÉBITO. CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO).

## RELATÓRIO

No âmbito da Secex/RO foi aprovada pelo Secretário da unidade o pronunciamento elaborado pelo Diretor (peça 58), lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, ambos na condição de prefeitos do Município de Corumbiara/RO, nos períodos de 1997-2004 e de 2005-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Corumbiara/RO, no valor de R\$ 150.000,00, por força do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (Caixa), que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no citado município.

2. Para análise do feito, inicialmente, foram manejadas as instruções preliminares constantes das peças 12, 25 e 38, por meio das quais foram promovidas diligências, audiências e citações, em face das supostas irregularidades identificadas no processo.

3. Após apresentação das razões de justificativa, das alegações de defesa, bem como das respostas às diligências, o Auditor responsável pelo processo, GÉRSO N DIAS ALVES, Matrícula 10190-7, condensou sua análise na instrução de mérito à peça 56, com a qual, com a devida vênia, manifesto discordância, tanto em relação às análises empreendidas, como pelos encaminhamentos propostos.

4. O desfecho da análise e encaminhamentos alvitados culminaram na proposição de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Leidson Ferreira de Souza com imputação integral do débito, no valor original de R\$ 150.000,00, consubstanciado no fato de que o Contrato de Repasse 89.895-19/1999 teria sido realizado, porém foi abandonado pelo responsável, deixando de atender as necessidades da comunidade destinatária dos objetos do contrato, ferindo o princípio constitucional da eficiência e, por consequência, gerando ato antieconômico.

5. Convém registrar, por oportuno, que somente pude chegar a esta posição de divergência após analisar todo o contexto (diligências, razões de justificativa e alegações de defesa) em que esteve envolvido o mencionado Contrato de Repasse, desde a sua assinatura, aprovação das contas e entrega dos bens ao município, situação atual dos bens adquiridos à época e todos os gestores que passaram pela Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, no período de 1999 a 2016.

## II - Histórico

### Contrato de Repasse 89.895-19/1999

6. Os recursos federais afetos ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999 (peça 9, p. 5) foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 1999OB001349, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 9/12/1999 (peça 10, p. 50) e creditados na conta específica em 13/12/1999 (peça 10, p. 21).

7. Segundo consta do Plano de Trabalho, os recursos federais repassados destinavam-se à construção de um armazém, com base e minissaia em tijolo, complementando as paredes e cobertura em zinco, medindo 20 m x 50 m, no valor de R\$ 102.742,00; aquisição de um secador, com capacidade de 150 a 200 sacas de cereais por dia, no valor de R\$ 31.258,00; e recuperação de 30 km de estradas vicinais, no valor de 16.000,00 (peça 9, p. 5).

8. O ajuste vigeu no período de 18/10/1999 a 30/09/2000 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusulas décima quarta (peça 3, p. 6) e décima primeira (peça 3, p. 5), respectivamente, alterada pela carta reversal 1, de 6/12/1999 (peça 10, p. 11).

9. A prestação de contas do referido Contrato de Repasse foi aprovada em 26/7/2001 (peça 10, p. 25-26).

10. Conforme previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 (peça 3, p. 4), ao término da vigência contratual, os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos, seriam de propriedade do Contratado (Município de Corumbiara/RO), em conformidade com o disposto no art. 56 do Decreto 93.872/86 (vigente à época da assinatura do contrato).

11. Nessa perspectiva, considerando que a prestação de contas do referido Contrato de Repasse foi aprovada em 26/7/2001, **a partir de 27/07/2001** os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos, passaram a ser de propriedade e de responsabilidade do Município de Corumbiara/RO.

### **Representação de vereador do Município de Corumbiara/RO alegando supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse 89.895-19/1999**

12. No exercício de 2003, ou seja, aproximadamente após dois anos em que os bens passaram ao patrimônio do Município de Corumbiara/RO, um vereador municipal formulou representação versando sobre supostas irregularidades na gestão de recursos públicos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) relatando que os bens objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 encontravam-se abandonados e que haviam sido realizados em desacordo com as especificações técnicas previstas no instrumento contratual.

13. A referida representação foi examinada nos autos do TC-005.751/2003-5.

14. Quando do julgamento, por meio do Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara (Relatório), o Tribunal conheceu da representação, bem como determinou à Caixa Econômica Federal, entidade repassadora dos recursos, que realizasse a fiscalização nas obras do Contrato de Repasse 89.895-19/99, verificando o motivo pelo qual o projeto se encontrava na situação indicada pelo representante, apurando a responsabilidade e o dano ao erário, eventualmente existente, e instaurando a devida tomada de contas especial.

### **Representação do Ministério Público Federal (MPF/RO)**

15. Posteriormente, o Ministério Público Federal representou à esta Corte de Contas, dando origem ao processo TC-018.830/2005-4, no âmbito do qual, após conhecimento da representação pelo Tribunal, foram prolatados os Acórdãos 2871/2007-TCU-1ª Câmara e 1810/2008-TCU-1ª Câmara. Deste último constou determinação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário para que adotasse providências com vistas à apuração das supostas irregularidades noticiadas, relativas ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999.

### **Instauração da Tomada de contas especial pela Caixa, em cumprimento ao Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara**

16. Em cumprimento ao Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara (TC-005.751/2003-5), a Caixa realizou vistoria *in loco* em 13/5/2005, onde constatou que os bens objetos do Contrato de Repasse estavam abandonados pelo município. Ressalte-se que o ex-prefeito, Sr. Leidson Ferreira de Souza, foi gestor no período de 1997-2004.

17. Não obstante tenha constado a situação de abandono dos objetos do Contrato de Repasse, em razão equívocos internos quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados, conforme justificativas à peça 36, a presente Tomada de Contas foi instaurada/concluída em 22/5/2007, porém, foi arquivada em razão do fato de que as contas tinham sido aprovadas. Posteriormente, em 6/3/2009, após identificar possível equívoco, foi encaminhada ao Controle Interno, o qual a encaminhou ao TCU somente em 23/12/2012.

18. Ou seja, após mais de dez anos da aprovação das contas e transferência dos objetos do Contrato de Repasse ao Município de Corumbiara/RO é que a TCE foi encaminhada ao Tribunal. Fato que, em tese, inviabilizaria o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento da tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU. Porém, tal providência não foi originalmente apontada como passível de ser implementada, até porque não se conhecia com maior profundidade a situação.

#### **Primeira Instrução - 1ª Citação**

19. Quando da primeira instrução, considerando as manifestações constantes do Relatório do Controle Interno, do Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara, e dos Acórdãos 2871/2007-TCU-1ª Câmara e 1810/2008-TCU-1ª Câmara, entendendo a necessidade de dar prosseguimento ao feito, e por entender que, ainda que os critérios da eficiência e da eficácia tenham sido cumpridos, qual seja, a entrega dos objetos e aprovação das contas, porém, levando-se em conta que o critério da efetividade ficou comprometido em razão do abandono e da deterioração do maquinário, foi proposta a citação solidária dos responsáveis originalmente indicados na Tomada de Contas Especial, Sr. Leidson Ferreira de Souza e Sr. Silvino Alves Boaventura, prefeitos municipais à época dos fatos (peça 12).

20. Cabe consignar, por oportuno, que, em contraposição à proposta da Unidade Instauradora da TCE, que considerou o débito no montante de R\$ 154.135,34, sendo R\$ 150.000,00 referente aos recursos repassados pela contratante mais R\$ 4.135,34 referente a aplicação financeira, esta Secex/RO levou em conta como débito o montante de recursos repassados originalmente, R\$ 150.000,00, desconsiderando os recursos da aplicação financeira.

#### **Segunda Instrução - Pós 1ª Citação**

21. Regularmente notificado, o Sr. Leidson Ferreira de Souza argumentou preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* em face da total ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a suposta irregularidade (peça 23, p. 4), alegando que quando do encerramento do mandato como Prefeito Municipal de Corumbiara/RO, em dezembro de 2004, a Unidade Armazenadora de safras agrícolas no contexto do Pronaf já estava inaugurada e em pleno funcionamento.

22. Quanto ao Sr. Silvino Alves Boaventura, aduziu que os bens objeto do Contrato de Repasse ficaram sem uso devido à falta de recursos e outras dificuldades administrativas para realização imediata da correção dos vícios existentes, porém o fez tão logo foi possível, sendo que ao final do seu mandato, em 2012, o objeto do contrato estava em funcionamento (peça 21, p. 1), inclusive juntando fotos (peça 21, p. 5-12).

23. Considerando as informações apresentadas pelos responsáveis, entendeu-se necessária a realização de diligência à Caixa para obter informações atualizadas a respeito dos objetos do Contrato de Repasse 89.895-19/1999.

### **Terceira Instrução - Pós Diligência à Caixa**

24. Em resposta à Diligência, a Caixa informou que realizou, em 5/8/2015, vistoria no local das obras referentes ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999 e que o armazém não se encontrava mais abandonado, inclusive apresentou fotos de grãos de milho em processo de secagem antes de serem ensacados (peça 37, p. 1 e 3).

25. Acrescentou, ainda, que segundo o Sr. José Valmir, funcionário municipal operador de secador, fazia quatro anos que o município realizara a limpeza da área para que pudesse ter condições de uso o local.

26. A Caixa também informou que o secador de grãos se encontrava em desconformidade com o projeto contratado à época, com componentes faltantes, ausência de motores elétricos, além de instalações elétricas danificadas (peça 37, p. 1-2).

27. Segundo o atual Prefeito Municipal, Sr. Deocleciano Ferreira Filho, o secador de grãos nunca havia estado em funcionamento e que ainda existiriam seis motores elétricos guardados em uma sala da Secretaria de Agricultura (peça 37, p. 2).

28. Por fim, a Caixa fez a seguinte conclusão (peça 37, p. 2):

Conforme vistoria realizada e aqui relatada, concluímos que, apesar do uso do galpão para armazenagem de grãos, o projeto contratado não atende em sua plenitude os objetivos pactuados uma vez que o secador de grãos não apresenta funcionalidade, portanto, sendo inexecutável a possibilidade de produção de 150 a 200 sacas de cereais por dia, permanecendo, assim, o problema de armazenagem dos grãos produzidos pelos agricultores.

29. Em razão desses fatos, os gestores foram novamente citados, cujas análises e proposta de encaminhamento constam da instrução de mérito à peça 56.

### **Prazo da Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

31. No presente caso, como será indicado na conclusão a seguir, entende-se não ter ocorrido irregularidade atribuível aos gestores na esfera federal, razão pela qual, não cabe falar em aplicação de penalidades aos responsáveis.

### **III - Conclusão**

32. Conforme registrado acima, os recursos federais afetos ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999 somaram R\$ 150.000,00, os quais, segundo o Plano de Trabalho vinculado ao ajuste, destinavam-se à construção de um armazém, com base e minissaia em tijolo, complementando as paredes e cobertura em zinco, medindo 20 m x 50 m, no valor de R\$ 102.742,00; aquisição de um secador, com capacidade de 150 a 200 sacas de cereais por dia, no valor de R\$ 31.258,00; e recuperação de 30 km de estradas vicinais, no valor de 16.000,00.

33. De acordo com a Cláusula Oitava da avença, ao término de sua vigência, os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos, seriam de propriedade do Contratado (Município de Corumbiara/RO), em conformidade com o disposto no art. 56 do Decreto 93.872/86 (vigente à época da assinatura do Contrato).

34. O Instrumento vigeu no período de 18/10/1999 a 30/09/2000 e a prestação de contas foi aprovada em 26/7/2001. Assim, a partir de 27/07/2001, os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos, passaram a ser de propriedade e de responsabilidade do Município de Corumbiara/RO.

35. A presente Tomada de Contas foi instaurada pela Caixa em cumprimento ao Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-005.751/2003-5, que analisou representação

de vereador do Município de Corumbiara/RO versando sobre a ocorrência de supostas irregularidades vinculadas ao Contrato de Repasse 89.895-19/1999, consubstanciadas no abandono e inoperabilidade dos bens patrimoniais adquiridos. Em conclusão, imputou o débito integral, no valor de R\$ 150.000,00, aos responsáveis Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, ambos na condição de prefeitos do Município de Corumbiara/RO, nos períodos de 1997-2004 e 2005-2012, respectivamente.

36. Além do Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara, também serviram de baliza à presente TCE, os Acórdãos 2871/2007-TCU-1ª Câmara e 1810/2008-TCU-1ª Câmara, prolatados no âmbito do TC-018.830/2005-4, em razão do conhecimento de representação do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia.

37. Consigne-se, a propósito, que em nenhum dos processos anteriormente mencionados foi abordada a questão, considerando o fato de as contas do Contrato de Repasse 89.895-19/1999 terem sido aprovadas pela Caixa e de os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos, terem passado para a propriedade e responsabilidade do Município de Corumbiara/RO, atraindo o caso para a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

38. Na fase externa da Tomada de Contas Especial, a Secex/RO, na primeira Instrução, anuindo em parte com a Unidade Instauradora, citou solidariamente os responsáveis Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura no valor integral de R\$ 150.000,00.

39. Após análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (1ª e 2ª citação), entendeu-se cabível o afastamento da responsabilidade do Sr. Silvino Alves Boaventura, ex-Prefeito do Município de Corumbiara/RO no período de 2005-2012, tendo em vista o fato de, ao assumir a prefeitura no início de 2005, os bens questionados já estariam abandonados pelo gestor anterior.

40. Em relação ao Sr. Leidson Ferreira de Souza, gestor municipal no período de 1997-2004, entendeu-se que deveria responder pelo débito integral da avença, no montante de R\$ 150.000,00.

41. Em razão das informações novas trazidas ao processo pelos responsáveis citados e, posteriormente, pela Caixa, em razão de diligências a ela direcionada pela Secex/RO, pôde-se verificar que após a aprovação das contas e transferência dos objetos ao Município de Corumbiara/RO, em 27/07/2001, os bens (armazém - R\$ 102.742,00 e secador - R\$ 31.258,00) tiveram problemas de manutenção e funcionamento, que perpassaram todas as gestões municipais desde então, inclusive a atual (2013/2016). Quanto aos serviços de manutenção de estradas vicinais - R\$ 16.000,00, não há informações indicando que não foram realizados, tanto que as contas foram aprovadas.

42. Segundo informações apresentadas pela Caixa, datadas de 1/9/2015, o armazém está em funcionamento, porém o secador, embora esteja montado, está inoperante, com problemas elétricos e de falta de algumas peças.

43. Como se pode observar, foram corroboradas as informações de que o armazém - R\$ 102.742,00 e os serviços de manutenção de estradas vicinais foram executados.

44. Em relação ao secador - R\$ 31.258,00, conclui-se que, de fato, não está operacional, porém a maioria dos componentes está montada e/ou guardada no próprio local, demonstrando que não houve dano ao erário federal. Tudo indica que o que de fato ocorreu foi a falta de manutenção que perpassou todas as gestões municipais, desde 26/07/2001. Em sendo assim, caso se entendesse que houve algum dano ao erário federal, o débito original passível de ser atribuído ao Sr. Leidson Ferreira de Souza seria no valor de R\$ 31.258,00, não o montante integral de R\$ 150.000,00. Não obstante a possibilidade desse entendimento, entende-se haver dificuldade para estabelecer objetivamente o nexo de causalidade a respeito do fato irregular, pois a falta de ação para realizar a manutenção/recuperação do bem perpassou várias gestões municipais.

45. De tudo que fora dito anteriormente, é preciso deixar assente que a partir de 27/07/2001, os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, passaram a ser propriedade e de responsabilidade do

Município de Corumbiara/RO, inclusive serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como eventuais substituições de peça.

46. Acerca da previsão da destinação dos bens no próprio instrumento de ajuste, convém mencionar excerto do voto condutor do Acórdão 1931/2005-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

17. No que se refere à legitimidade do uso e posse desses bens pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, entendo que deva ser aplicado ao caso vertente o disposto na Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio 111/98, que assegura ao conveniente o direito de propriedade dos bens remanescentes, adquiridos, produzidos ou construídos à conta do ajuste.

47. Também são pertinentes as considerações expostas no voto condutor do Acórdão 6.756/2013-TCU-1ª Câmara:

Uma vez concluído o objeto avençado, expirada a vigência e aprovada a prestação de contas do convênio, os bens móveis e imóveis passam a integrar o patrimônio da entidade conveniente, caso ainda não lhes pertençam.

(...) eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de (...).

48. Nos presentes autos resta comprovado que o objeto do contrato de repasse foi concluído. Sendo assim, verifica-se a existência de uma espécie de emancipação das obrigações recíprocas entre o contratante e o contratado, relativamente à questão patrimonial da extinta avença. Desse modo, cabe ao ente beneficiário (Município de Corumbiara/RO) dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de reforma e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial com base em receitas do próprio orçamento.

49. Com efeito, o desuso ou eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal, devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

50. Assim, apesar dos esforços empreendidos até o momento para solucionar a questão, cabe propor que a presente TCE seja arquivada, haja vista a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo (comprovação da ocorrência de dano ao erário federal), bem como em razão do fato de haver transcorrido mais de dez anos da aprovação das contas e transferência dos objetos ao Município de Corumbiara/RO (aprovação das contas em 27/07/2001 e primeira manifestação do TCU em 17/11/2014), em conformidade com do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

51. Enfim, em razão dos fatos e argumentos acima apresentados, com a devida vênia, manifesto-me por que o Tribunal adote a proposta abaixo apresentada.

#### **IV - Proposta de Encaminhamento**

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar** a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos Srs. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49), e José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97), ao Município de Corumbiara/RO e à Caixa Econômica Federal;

c) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para as providências que julgar pertinentes, encaminhando cópia eletrônica dos presentes autos.”

2. O MP/TCU, representado pelo i. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta, em parecer à peça 59, discordância em relação à proposta da unidade técnica, conforme o excerto transcrito a seguir.

“(…)

O Ministério Público de Contas considera que o Sr. Leidson Ferreira de Souza deva ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento de débito correspondente ao valor histórico de R\$ 31.258,00. Considera, ainda, que se devam acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Trindade Neto.

Não se pode considerar que tenha havido violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que o Sr. Leidson Ferreira de Souza foi citado pela falta de efetividade do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Corumbiara/RO, decorrente do abandono do seu objeto pelo responsável.

Não configura ônus excessivo exigir, mesmo depois de período de tempo considerável, a demonstração de que o objeto acordado tenha produzido benefícios para a comunidade local. A despeito do longo prazo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e a citação do responsável, a natureza das provas que dele se esperava era de fácil produção.

Não merece prosperar, acrescente-se, o entendimento externado pelo Sr. Diretor, no sentido de que não caberia mais à União avaliar a efetividade das ações realizadas com uso dos recursos do contrato de repasse. Argumentou o Sr. Diretor que as instalações construídas se incorporaram ao patrimônio do Município de Corumbiara/RO e que, por isso, caberia aos órgãos de controle locais o exame acerca da utilidade dos respectivos bens.

Esse entendimento não pode prevalecer, visto que a União, ao celebrar o referido contrato de repasse, buscava a realização de dado fim. Almejava que a comunidade local fosse beneficiada. A avaliação do alcance da finalidade pretendida com o repasse dos referidos recursos àquele município, por isso, compete ao Tribunal.

**Não é aceitável que recursos federais sejam destinados à construção de escolas, a postos de saúde ou, como no caso sob exame, de armazéns que não funcionem.** Se isso ocorrer, os agentes responsáveis pelo desperdício de recursos federais devem sofrer as sanções cabíveis e reparar o erário pelo dano causado.

Quanto ao aspecto substancial de que trata a presente tomada de contas especial, a manifestação contida no Relatório de Prestação de Contas (peça 10, pp. 25/6) atestava que *‘o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa’*. Tal conclusão resultou de avaliação contida no Relatório de Acompanhamento da Caixa. Anotou, no entanto, que a instalação do secador de grãos encontrava-se pendente de solução.

Em razão da referida representação de vereador do município, a Caixa foi instada a realizar, em 2005, nova inspeção. Apurou-se, então, que as instalações construídas não estavam operando. Houve, muito tempo depois, em 2015, nova vistoria realizada pela Caixa, a que se referiu o Sr. Diretor em seu despacho:

‘42. Segundo informações apresentadas pela Caixa, datadas de 1/9/2015, **o armazém está em funcionamento, porém o secador, embora esteja montado, está inoperante, com problemas elétricos e de falta de algumas peças.**

43. Como se pode observar, foram corroboradas as informações de que o armazém - R\$ 102.742,00 e os serviços de manutenção de estradas vicinais foram executados.’ - grifou-se o trecho em destaque.

Os elementos contidos nos autos, portanto, apontam no sentido de que houve o aproveitamento, ainda que tardio, do armazém construído e de estradas que receberam manutenção. **O secador de grãos, contudo, não chegou a ser instalado, o que sugere diminuição da funcionalidade do objeto construído.**

Assim sendo, há de se reconhecer que a finalidade pretendida com a celebração do contrato de repasse foi apenas parcialmente atendida. Afigura-se adequado, pois, considerar que restou configurado dano ao erário, no montante correspondente aos valores destinados à aquisição e à instalação desse secador (R\$ 31.258,00).

Anote-se, por último, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, em face da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, transcorreram mais de dez anos entre o início da vigência do atual Código Civil (11/1/2003) e a data do despacho que ordenou a citação do responsável (17/11/2014).

### III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, oferece a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) excluir o Sr. Silvino Alves Boaventura da relação processual;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Trindade Neto;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 31.258,00	13/12/1999

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Corumbiara/RO, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

É o relatório.